



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007731/98-34
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
RECURSO Nº : 120.806
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.172
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima qualificada importou mercadoria descrita na declaração de importação nº 98/0243673-9, de 17/03/98, como "ATRAZINE TÉCNICO" classificando-a na posição 2933.6913.99 com alíquota de 11% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A mercadoria foi desembaraçada, nos termos da IN-SRF nº 14/85, com retirada de amostra e assinatura do Termo de Responsabilidade.

De acordo com a análise do LABANA (fls.15), o produto foi identificado como "preparação herbicida constituída da atrazina e de composto contendo grupamento sulfonato".

Em ato de Revisão Aduaneira e com base no laudo do LABANA, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3803.30.22, referente a "herbicidas...- herbicidas apresentadas de outro modo (que não para uso domissanitário direto) - à base de atrazina", com alíquotas de 17% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados) e lavrou **auto de infração** (fls.01/07) cobrando o Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e multa por falta de GI do inc. II, do art. 526, do RA.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls.29/31), alegando em síntese que:

- O surfactante encontrado pelo laudo do LABANA não foi deliberadamente deixado no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida antes da aplicação de secador de jato de ar, e sem a adição de surfactante a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas;
- A quantidade importada de 18.240.000 Kg, embalados em 912 sacos de 20Kg., por si só, suscita dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho, condição que o item 1 das NESH referentes à posição 3808 da TEC impõe para ali ser enquadrado um produto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.172

- O produto importado não se enquadra no item 2 das NESH referentes à posição 3808 da TEC, já que não é uma preparação, nem se apresenta em suspensão ou dispersão ou solução de produto ativo em solvente e também não é preparação intermediária que precisa ser misturada para se obter um herbicida pronto para uso.

E anexou uma cópia do Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas (fls. 40) em que o Ministério da Agricultura atesta o registro do ATRAZINE TÉCNICO como herbicida, apresentado como produto técnico, e cópias da Decisões DRJ/SP das fls. 43 a 49, excluindo as exigências feitas em uma importação da CIBA-GEIGY e em outra da própria interessada, e do mesmo produto importado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos:

- Reproduz as seguintes definições dadas pelo Ministério da Agricultura, no Decreto nº 98.816/90:

“a) Princípio ativo ou ingrediente ativo: A substância, o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;

b) Produto técnico: A substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;

c) Aditivo: Qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

d) Formulação: O produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante a adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante de aditivos.”

- Descreve a nota 1 do capítulo 29 da TEC e as NESH da posição 3808, alegando que, segundo o item 2 da NESH da posição 3808, as suspensões ou dispersões de princípio ativo em água ou qualquer outro solvente, bem como suas soluções em outro solvente diferente de água, e também as preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.172

inseticida, fungicida, desinfetante, etc., pronto para uso final, são considerados preparações e se classificam naquela posição;

- Que além do laudo do LABANA ser categórico no sentido de que o produto é uma preparação, a própria informação do contribuinte, em sua impugnação, ao descrever o processo de obtenção do ATRAZINE TÉCNICO, não deixa nenhuma dúvida a esse respeito. Portanto o ATRAZINE TÉCNICO é uma preparação suspensa em água e surfactante, que já contém todas as propriedades herbicidas requeridas para constituir-se numa preparação intermediária, que será misturada a outros ingredientes para obtenção de um herbicida pronto para uso;
- O laudo do LABANA, no mesmo sentido dessas informações trazidas pela defesa, descreve o produto em questão como não sendo unicamente a Atrazina, mas sim uma preparação herbicida constituída da Atrazina e composto contendo grupamento sulfonato;
- Transcreveu a informação técnica nº 20/99 do LABANA, do Processo nº 11128.001110/98-74, que versa sobre o mesmo produto, e adiciona que a conclusão final desta Informação Técnica foi de que a mercadoria era uma preparação intermediária ou pré-mistura, de uso exclusivo na indústria, com propriedades herbicidas, resultante da mistura de Atrazina com surfactante aniônico. Esse surfactante era um aditivo tipo dispersante, adicionado após a obtenção do princípio ativo, com a finalidade de dispersá-lo em meio aquoso. Com isso, informou que aquele produto necessitava somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos para obtenção da formulação final;
- Sobre a alegação de que o código 3808.30.22 abrange apenas herbicidas apresentadas em embalagem para venda a varejo, enquanto que a mercadoria importada foi vendida a granel, a fiscalização se baseou não no item 1 das NESH da posição 3808, mas sim no item 2, que ali enquadra as preparações herbicidas intermediárias apresentadas em outras formas (líquidos, soluções, e pó a granel) e as preparações herbicidas intermediárias, onde se inclui o produto em questão;
- Quanto ao fato de esta Delegacia ter rejeitado a classificação neste código, é de se ressaltar que diferentes processos versando sobre a mesma matéria, em função de suas próprias instruções,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.172

podem ensejar julgamentos opostos. Cada feito é julgado de acordo com os elementos trazidos aos autos e a decisão prolatada em um determinado processo não vincula a autoridade julgadora, já que, em função das provas apresentadas, pode futuramente emitir diferentes julgados. Tanto é assim que, da mesma forma com que esta Delegacia já julgou o mesmo produto no sentido aqui apontado pelo importador, posteriormente já passou a fazê-lo em sentido contrário, nas decisões DRJ/SP nº 2066, 2067 e 2068, de 29/09/99, adotando a mesma linha aqui seguida;

- Quanto à exigência da multa de ofício, o importador descreveu o produto como ATRAZINE TÉCNICO, com ingrediente ativo a atrazina (por ele formulada como 2-cloro-4-etilamino-6-metiltio-S-triazina), como se fosse um produto puro, quando, na verdade, trata-se de uma preparação. Ou seja o importador declarou apenas o princípio ativo, enquanto que o laudo do LABANA identificou uma preparação de atrazina e composto contendo grupamento sulfonato, inclusive com fórmula química diferente da que foi declarado para o princípio ativo(segundo o LABANA, a fórmula da atrazina é 2-cloro-etilamino-isopropilamino-1,3,5-triazina). Esse fato, configura a hipótese de declaração inexata, caracterizando omissão de informações relevantes para fins de identificação e classificação fiscal do produto;
- Quanto à multa por falta de GI, é importante ressaltar que, com a implantação do SISCOMEX, para um produto cuja importação não está sujeita a controles especiais, como é o caso, o licenciamento para importar é automático, com o Sistema aproveitando os dados informados para fins fiscais, conforme dispõe o art. 8º da Portaria SECEX nº 21/97. A descrição incorreta do produto não traz todos os elementos necessários à sua identificação, conforme exige o ADN nº 12/97. No caso, o importador licenciou um produto puro, caracterizado como ATRAZINE TÉCNICO, quando na verdade, importou uma preparação intermediária desse produto, já formulada para ser utilizada como herbicida. Sendo cabível a multa por falta de GI ou documento equivalente.

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado repetindo as alegações apresentadas na peça impugnatória, e acrescentando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.172

- a informação do LABANA, de que nos processos de obtenção da Atrazina encontrados na referências Bibliográficas, não é citado a presença de dispersantes, é uma informação que não tem qualquer relevância, pois a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, em geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos de secagem, cristalização, filtração, etc., pois estes processos variam de fábrica para fábrica, enquanto que a parte das reações químicas é, de um modo geral, a mesma para cada processo de obtenção independentemente do fabricante;
- o “expert” do LABANA, erroneamente, está considerando o processo só até o final da reação química, não levando em conta que após reação química, o processo de obtenção continua, pois, a secagem da Atrazina é necessária para que possa ser utilizada pelos formuladores que a importam;
- como essa discussão é altamente técnica, a Recorrente insiste na realização de nova perícia, com a participação de seu engenheiro químico responsável, Sr. Alberto Portugal Gomes Júnior, o que não foi feito até o presente momento, e que configura flagrante violação ao disposto no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

A recorrente apresentou cópias dos DARF (fls.77,78 e 81) do depósito para interposição de recurso, previsto na MP 1.621-30/97.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se o produto importado, “ATRAZINE TÉCNICO” classifica-se na posição TEC 3808.30.22 referente a “herbicidas...- herbicidas apresentados de outro modo (que não para uso domissanitário direto)”, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição – TEC 2933.69.13 referente a “compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina, hidrogenado ou não, não condensado - outros - Atrazina”, conforme entendimento da Recorrente.

Conforme se verifica no laudo de fls.19, a mercadoria analisada não se trata, somente, de ATRAZINE TÉCNICO, mas sim de uma preparação herbicida constituída da atrazina e de composto contendo grupamento sulfonato.

Enquanto que a Recorrente alega que as Considerações Gerais ao Capítulo 29, das NESH dizem que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.172

“O termo ‘impurezas’ aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

...
c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),...”

Ora, se o próprio laudo do LABANA atesta que não se trata somente de ATRAZINE TÉCNICO, e que a NESH do capítulo 29 admite a presença de reagentes, e a recorrente, por sua vez, alega ser o surfactante um reagente utilizado no processo de fabricação, é de extrema relevância que se esclareça se a presença do surfactante, detectado no referido laudo, resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação).

Assim é, que, por entender que a conclusão da posição correta do produto depende de um laudo técnico para prestar este esclarecimento, concordo com o pedido da Recorrente, no sentido de requerer um laudo pericial ao Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro – I.N.T.

Portanto, com base no princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja solicitado ao INT laudo pericial, objetivando os seguintes esclarecimentos:

1º - é o produto importado o ATRAZINE TÉCNICO – ingrediente ativo : Atrazine: 2-cloro-4-etilamino-6-metiltio-S-triazina?

2º é o produto importado um composto orgânico de constituição química definida?

3º - é o produto importado uma **preparação herbicida** constituída da atrazina e de composto contendo grupamento sulfonato?

4º - a presença do surfactante no produto importado resulta, **exclusiva e diretamente**, do processo de fabricação (incluída a purificação)?

5º - o surfactante foi adicionado para torná-lo particularmente apto para uso o específico com herbicida, e não para manter o princípio ativo em suspensão?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.172

6º - é uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura.

Por fim, recomendo por zelo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, apresente a recorrente, querendo, quesitos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.007731/98-34
Recurso nº : 120.806

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.172.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000
